



SESCOOP/SP – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 002/2020

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de organização, assessoria, fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, sob demanda, para atendimento das ações de cunho educacional, promoção social e de monitoramento a serem realizadas pelo SESCOOP/SP em diversas cidades do Estado de São Paulo e um evento em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, conforme discriminado no Termo de Referência, ANEXO 1 do Contrato, parte integrante deste Edital.

EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, CNPJ: 04.433.214/0001-02, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 5110126550-8, Optante pelo SIMPLES? Sim, Inscrição Municipal: 73823 Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050, Cuiabá, Estado do Mato Grosso, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão desclassificou a proposta desta Recorrente, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



DA TEMPESTIVIDADE

Do edital:

11. RECURSO

11.1. O interesse do licitante em interpor recurso deverá ser manifestado, por meio do sistema eletrônico MOTIVADAMENTE, no prazo de até 24 horas corridas após a declaração do vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

11.2. Na contagem do prazo para apresentações dos recursos deverão ser observados os dias e horários em que houver expediente no SESCOOP/SP, sendo de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 18h00, em atendimento ao § único, do artigo 58 da Resolução nº 850/2012 do Conselho Nacional do SESCOOP.

11.3. O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

11.4. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente para o e-mail cpl@sescoosp.coop.br.

Data da declaração de vencedor: 22/04/2020

Data máxima para a apresentação: 24/04/2020

Data da apresentação: 23/04/2020

Portanto, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames legais.

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



DA DESCLASSIFICAÇÃO DE NOSSA PROPOSTA

Fomos participantes do pregão eletrônico de nº 02/2020, onde apresentamos proposta para o único grupo da licitação, composta por mais de 1000 itens. Assim, em data de 06/03/2020 tivemos conhecimento de nossa desclassificação, por inobservância ao item 8.15 do edital, qual seja:

8.15. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor máximo descrito no ANEXO I deste Edital e a compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto, sendo desclassificada a proposta que apresentar valores unitários superiores ao contido neste anexo ou com preços manifestamente inexequíveis.

Ocorre que, não entendemos o motivo de nossa desclassificação, ora que, conforme item 8.16 do edital, o pregoeiro DEVERIA ter nos oportunizado adequação da proposta, visto que, não alteraria o valor global originalmente proposto:

8.16. No caso do item anterior, sendo constatada omissão ou **erro sanável na planilha de custos e preços da licitante**, previamente à desclassificação da proposta, **deverá** pregoeiro promover a adequada diligência junto à licitante para a devida correção sem alteração, contudo, **do valor global originariamente proposto.**

Da proposta apresentada por nós, 8 itens ficaram acima do estimado, e por conta desses valores acima do estimado, entendeu por aplicar a desclassificação a esta Recorrente. Porém, entendemos que a DESCLASSIFICAÇÃO é ILEGAL e INDEVIDA, ora que, a jurisprudência já é pacificada que NÃO pode desclassificar a proposta da empresa por proposta INICIAL cadastrada acima do estimado.

Ainda, temos o fato de que o edital não dizia em qual momento seria aplicada a desclassificação, ou seja, **em que momento disse que esse julgamento seria o ANTERIOR a fase de lances?** Ora que sabemos que também é realizada a aceitação da proposta após a etapa de lances, e portanto, **essa regra poderia ser aplicada posteriormente, não anterior ao lances**, diminuindo a competitividade e a conquista da melhor proposta.

É pacificado no mundo da licitação que é VEDADA a desclassificação de propostas acima do estimado anteriormente a fase de lances, vejamos algumas decisões que fundamentam essa nossa perspectiva. Em julgado recente o Tribunal de Contas da União assim tratou a questão:

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



“Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Serviços de impressão corporativa. I) **desclassificação indevida de licitantes, antes da fase de lances, em razão da apresentação de propostas superiores ao orçamento.** Restrição ao caráter competitivo do certame. Procedência parcial. [...] Determinações.”

Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 934/2007, o TCU já havia se manifestado sobre o assunto, com o mesmo entendimento.

"Segundo a decisão da 1ª Câmara, “nos pregões que vier a realizar, **não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia,** uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação **deve ser realizado após o encerramento da referida fase**”.

Vejamos sobre isso com o Supremo Tribunal Federal:

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000) O cerne do assunto reside no efetivo prejuízo aos licitantes e/ou à Administração. **Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.** Assim se posiciona o mestre Hely Lopes Meirelles sobre a regra dominante em processos judiciais: **“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.**

Diante dos fatos narrados, percebam que houve um grande equívoco por parte da comissão julgadora, onde o mesmo será sanado e seremos convocados a sanar as irregularidades existentes em nossa proposta de preços inicial, ora que, não irá alterar o valor global da proposta.

É necessário reforçar, que nossa proposta inicial era de R\$ 2.580.000,00, e a licitação fechou em R\$ 2.864.500,00, que economia foi essa, principalmente se

AV MARECHAL DEODORO, 2301A, GOIABEIRAS, CEP 78.032-050.

Telefone: (65) 3028-4200



formos levar em consideração que 9 (nove) empresas foram desclassificadas, deixando de economizar mais de 1 milhão de reais para o órgão?

Estes são os termos,
Pede deferimento.

Cuiabá, 23 de Abril de 2020.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
Procuradora
OAB/MT 18.569-B